



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DA BOIADA, 530, Vinhedo - SP - CEP 13280-000

SENTENÇA

Processo nº: **1003023-07.2017.8.26.0659**
 Classe – Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo**
 Requerente: _____
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juan Paulo Haye Biazevic**

Vistos.

Dispensou o relatório.

Constitucionalidade? Tem-se observado no país a proliferação de leis fornecendo vantagens diversas – normalmente em pecúnia – para os servidores que, de alguma forma, cumprem seus deveres funcionais de forma mais eficiente. A justificativa normalmente apresentada para esse tipo de vantagem é a de privilegiar o princípio da eficiência administrativa. Vejo com ressalvas esse mecanismo de gestão da coisa pública. Ser eficiente e bom cumpridor dos deveres do cargo é um dever de todo servidor. Cumprir suas obrigações, sobretudo na esfera pública, não deveria, jamais, ser motivo para a percepção de gratificação. Para o desempenho da função o servidor já recebe os seus vencimentos. Se seu desempenho é insuficiente, ele deve ser punido e, no limite, excluído dos quadros da Administração. Não se pode aceitar, sem algum nível de incômodo, que servidores, pelo simples fato de fazerem aquilo que lhes é exigido em razão do cargo, recebam vantagem extraordinária. Isso gera uma inversão na lógica de funcionamento dos serviços públicos. O vencimento ordinário se torna um mínimo que se percebe praticamente pelo simples fato de não se faltar ao serviço e, quiçá, realizar algumas atividades protocolares. Ele deixa de ser a contrapartida pelo cumprimento de todos os deveres do cargo. Remunerações extraordinárias deveriam ser reservadas para assunção de novas funções, distintas das do cargo de origem. Não podem se tornar mecanismo para retirar da inércia aqueles que têm o dever de agir em um determinado sentido. Há algo de muito imoral no plano da construção do sentido do princípio da eficiência administrativa prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Feita a ressalva, vamos à análise do pedido formulado pela parte.

Causa de pedir. Para postular em juízo, a parte deve titularizar algum tipo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DA BOIADA, 530, Vinhedo - SP - CEP 13280-000

1003023-07.2017.8.26.0659 - lauda 1

interesse juridicamente protegido. Ela não pode simplesmente pretender discutir, sem que algum interesse próprio tenha sido atingido, quaisquer fatos da vida, ainda que sejam importantes para a vida política da comunidade. O particular não tem o direito de buscar tutelas declaratórias de desvios de finalidade por parte da Administração Pública, exceto se esse desvio puder ser considerado como causa jurídica suficiente para, por exemplo, a reparação de algum dano sofrido.

Neste caso, a causa de pedir apresentada deve ser interpretada nos seguintes termos: a fixação de uma meta não alcançável foi um expediente utilizado pelo Poder Público para minorar os desembolsos no custeio de pessoal e, por conseguinte, para burlar a regra jurídica que impõe um prêmio remuneratório pelo bom desempenho nas funções dos servidores do setor de arrecadação tributária. Esse ilícito gerou prejuízo financeiro, prejuízo que deve ser ressarcido através da condenação do Poder Público ao pagamento do equivalente em pecúnia ao cumprimento integral de uma meta razoavelmente arbitrada. Pressuposto desse raciocínio é a ideia de que os servidores teriam, no mínimo, uma expectativa legítima à fixação de uma meta realizável. A fixação de uma meta impossível deve ser interpretada como ato em desvio de finalidade e, portanto, como um ato ilícito.

Natureza jurídica da verba. A verba em discussão é uma vantagem eventual devida quando do cumprimento da meta estabelecida por ato da Administração. Ela não caracteriza remuneração direta decorrente do cargo pelo simples fato da posse e exercício.

Momento de fixação da meta. Não se vislumbra ilícito em virtude da data da fixação da meta, pelo menos não do tipo que dá nascimento a direitos individuais aos agentes de fiscalização.

É dever de todo servidor público trabalhar com afinco para cumprir seus deveres corretamente. Isso independe de metas. Trata-se do mero dever de cumprir os deveres inerentes ao cargo, deveres que não deveriam se modificar em proporção ao valor de uma vantagem eventual qualquer. Assim, não é possível sustentar que os agentes trabalhariam melhor se conhecessem a meta no começo do período de apuração sem sustentar, ao mesmo tempo, alguma forma de descumprimento dos deveres do cargo em razão da falta de publicação. A rigor, a arrecadação deveria ser a mesma, com ou sem meta. É isso que se espera de bons servidores públicos. O agente não pode sustentar que cumpriria melhor os seus deveres se tivesse a prévia ciência da possibilidade de alcançar uma gratificação extraordinária (por cumprir o seu dever ordinário). Sua obrigação é simplesmente a de laborar dentro dos limites da legalidade, não para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DA BOIADA, 530, Vinhedo - SP - CEP 13280-000

1003023-07.2017.8.26.0659 - lauda 2

atingir o máximo de arrecadação, mas para assegurar que a arrecadação seja justa, ou seja, para assegurar que o Estado arrecade tudo e apenas aquilo que lhe é devido.

Por outro lado, a procedência dessa causa de pedir exigiria a demonstração aqui ausente de que a fixação da meta em momento anterior permitiria, *per se*, seu total atingimento. Não é possível concluir, por exemplo, que os agentes lograriam cumprir a meta pelo simples fato de ela ter se tornado pública em momento anterior.

Valor da meta. A tese quanto ao valor irreal da meta fixada não prospera. Em verdade, a parte sustenta que, considerando o quadro de crise que o país atravessava no momento, a meta deveria ter sido fixada em valor inferior, para permitir que fosse alcançada pelos agentes de arrecadação. O raciocínio não se sustenta.

Não existe direito individual ou interesse legítimo à fixação de uma meta que possa ser facilmente alcançada. A ideia de meta é exatamente a de impor um desafio a ser superado com trabalho. Sustentar que a meta deve ser fixada em montante simples de ser alcançado é transformar a natureza jurídica da verba eventual em algo que compõe os vencimentos dos titulares do cargo. As quantias deixariam de ser um prêmio eventual pela boa prestação dos serviços e tornar-se-iam uma remuneração anual fixa pelo simples exercício do cargo.

Não se ignore que a fixação de meta é feita no interesse da população e não em favor do interesse do agente de arrecadação. Ela não é instrumento de majoração de vencimentos, mas instrumento a serviço do cidadão para buscar maiores recursos para a prestação dos serviços públicos em geral. Nesses termos, é perfeitamente justificável, em momento de grave crise, fixar metas altas, pois o labor dos agentes auxiliará o Estado a minorar o impacto que a redução da atividade econômica gera na escassez dos recursos necessários para atender as necessidades da população. Afinal, novamente, a meta está a serviço da população; não está a serviço do agente. Nesses termos, portanto, não há direito individual à fixação de uma meta em qualquer patamar determinado.

É o que basta para a solução da demanda. O magistrado não está obrigado a rebater argumentos incapazes de, em tese, alterar a solução do litúgio (art. 38 da Lei nº 9.099/1995, c.c. art. 489, §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil)¹.

¹ STJ, EDcl no MS 21.315-DF, j. 8/6/2016, DJe 15/6/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DA BOIADA, 530, Vinhedo - SP - CEP 13280-000

1003023-07.2017.8.26.0659 - lauda 3

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a demanda. Sem ônus de sucumbência nesta primeira fase procedimental.

Determino a remessa de cópia integral dos autos para a Procuradoria Geral da República em Brasília e para a Procuradoria Geral de Justiça em São Paulo para que analisem, considerando o exposto no primeiro tópico desta sentença, a possibilidade de submeter a legislação aqui debatida ao controle concentrado de constitucionalidade.

P.R.I.

Vinhedo, 23 de janeiro de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO
FORO DE VINHEDO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
ESTRADA DA BOIADA, 530, Vinhedo - SP - CEP 13280-000

1003023-07.2017.8.26.0659 - lauda 4